



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2025.10.20.02.**

IMPUGNANTE: **E. Trípode Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda**

IMPUGNADO: **PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – CE**

### 1 - PRELIMINARMENTE:

Impugnação interposta por **E. Trípode Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda**, já devidamente qualificada, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpõe a presente peça de impugnação.

A impugnação foi protocolada de forma eletrônica via Portal de Compras do Município em 03/11/2025, considerando que a sessão pública para recebimento das propostas do certame ora em comento será dia 10/11/2025, respeitado está o prazo previsto no art. 164, § único da lei nº 14.133/2021.

Desta feita, por ser tempestiva recebo a presente impugnação, passando a análise de estilo.

### 2 - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe, apresentada pela empresa **E Trípode Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda.**, devidamente qualificada, na qual se insurge contra três pontos do instrumento convocatório: **(1)** a exigência de apresentação de garantia de proposta por todos os licitantes; **(2)** o prazo estipulado para a apresentação de amostras; e **(3)** o suposto agrupamento indevido de itens no Lote 1.

A impugnante requer a retificação do edital para que a garantia de proposta seja exigida apenas do licitante vencedor, a ampliação do prazo para apresentação de amostras para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, e a divisão do Lote 1 em lotes distintos.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

### 3 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE:

Analisados os argumentos da impugnante, esta Administração entende que não assiste razão à empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 3.1 - Da Legalidade da Exigência de Garantia da Proposta:



A impugnante alega que a exigência de garantia de proposta para todos os licitantes seria ilegal, sugerindo que tal requisito deveria ser imposto apenas ao vencedor do certame. O argumento, contudo, não prospera.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é explícita ao conferir à Administração a prerrogativa de exigir garantia de proposta como condição de participação no certame. O **art. 58** do referido diploma legal estabelece:

**Art. 58.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º.** A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

A norma é clara e não deixa margem para dúvidas: a exigência de garantia, no valor de até 1% do contrato, é um ato discricionário da Administração, inserido na fase de pré-habilitação e, portanto, aplicável a **todos os licitantes**. Tal medida visa assegurar a seriedade das propostas, mitigando o risco de que o vencedor se recuse a assinar o contrato, o que causaria prejuízos ao interesse público e demandaria a repetição de fases do certame.

Conforme decidido pelo TJ-SP — (TJ-SP - **Apelação: 10021025320238260266** Itanhaém, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 26/08/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2024), a fixação da garantia de proposta sobre o valor do contrato é razoável e encontra amparo na legislação, prevalecendo o interesse público na manutenção do ato. A exigência, portanto, não constitui ilegalidade, mas sim um mecanismo legítimo de proteção ao erário e à eficiência da contratação.

Indefere-se, pois, o pedido neste ponto.

### **3.2 - Da Razoabilidade do Prazo para Apresentação de Amostras:**

A impugnante questiona o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de amostras, classificando-o como "inexequível". O argumento, mais uma vez, parte de uma premissa equivocada.

Primeiramente, o edital é claro ao determinar que a apresentação de amostras será exigida **apenas da empresa provisoriamente vencedora**, após a fase de lances. Não há, portanto, qualquer ônus desproporcional imposto a todos os participantes.

Em segundo lugar, o argumento de que a empresa precisaria "fabricar" o produto para então apresentá-lo como amostra não se sustenta. É pressuposto que uma empresa que se propõe a fornecer determinado bem ao Poder Público, especialmente em um setor especializado como o de mobiliário, já possua expertise, linha de produção e, no

mínimo, protótipos ou produtos de mostruário. A exigência de amostras visa justamente aferir a qualidade de um produto que, em tese, a empresa já domina e comercializa.

Ademais, a definição do prazo é um ato discricionário da Administração, pautado pela necessidade de celeridade e eficiência. Conforme entendimento do **TCE-MG — (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)**, compete à Administração estabelecer o prazo para a entrega do objeto, considerando a ampla competitividade. Não cabe à Administração adequar-se à logística particular de cada licitante, sob pena de inviabilizar o certame e comprometer o atendimento às suas próprias demandas. O prazo de 3 (três) dias úteis, contados apenas para o vencedor, é razoável e suficiente para uma empresa organizada e preparada para contratar com o Poder Público.

Indefere-se, portanto, o pedido de dilação de prazo.

### 3.3 - Da Inexistência de Lote Misto e da Regularidade do Agrupamento:

Por fim, a impugnante alega que o Lote 1 seria "misto", por agrupar móveis de aço e de madeira. A alegação é genérica e desprovida de fundamento técnico.

O agrupamento de itens em um mesmo lote é perfeitamente legal quando os produtos guardam afinidade entre si, pertencendo a um mesmo universo ou natureza, qual seja, **mobiliário**. A divisão em lotes distintos, neste caso, seria contrária à economicidade e à eficiência, pois pulverizaria a contratação e aumentaria os custos administrativos de gestão de múltiplos contratos.

A impugnante limita-se a afirmar que os itens possuem "linhas de produção diferentes", mas não demonstra, de forma específica e objetiva, qual seria a incompatibilidade insuperável entre os itens listados. Não aponta quais produtos seriam conflitantes a ponto de inviabilizar a formulação de uma proposta por uma empresa do ramo de mobiliário. A mera especialização da impugnante em um único tipo de material não pode servir de pretexto para restringir a discricionariedade da Administração em agrupar itens de mesma natureza para otimizar a contratação.

A ausência de uma demonstração concreta do prejuízo à competitividade torna a alegação frágil. O que se observa é que o Lote 1 é composto por itens que, em seu conjunto, formam o objeto "mobiliário", sendo perfeitamente razoável que uma única empresa do setor tenha condições de fornecê-los.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de irregularidade no agrupamento do Lote 1.

### 4 – DECISÃO:



Diante do exposto, com fundamento no poder discricionário da Administração, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e na jurisprudência aplicável, decido por **CONHECER** da presente impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Ficam mantidos todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.20.02.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o edital e comunique-se a impugnante por meio dos endereços eletrônicos indicados na petição.



Iguatu-Ce, 06 de novembro de 2025.



**Nayara Kelly de Jesus Alencar**  
Planejamento de Contratações Públicas  
Prefeitura Municipal de Iguatu/CE



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2025.10.20.02.

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

IMPUGNADO: PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – CE

### 1 - PRELIMINARMENTE:

Impugnação interposta por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, já devidamente qualificada, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpõe a presente peça de impugnação.

A impugnação foi protocolada de forma eletrônica via e-mail em 04/11/2025, considerando que a sessão pública para recebimento das propostas do certame ora em comento será dia 10/11/2025, respeitado está o prazo previsto no art. 164, § único da lei nº 14.133/2021.

Desta feita, por ser tempestiva recebo a presente impugnação, passando a análise de estilo.

### 2 - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.20.02/2025, interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, devidamente qualificada, que aponta supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Recebida e processada na forma da lei, passo à análise fundamentada de cada um dos pontos impugnados.

### 3 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A impugnante contesta, em síntese, o descritivo técnico de um dos itens, o prazo de entrega, o intervalo para manifestação de recurso, o prazo para apresentação de amostras e a exigência de instalação.

#### 3.1 - Do Descritivo Técnico (Item 89 - Moldura Interativa):

A impugnante alega que a descrição do item seria restritiva. Contudo, a alegação não merece prosperar. As especificações técnicas contidas no edital, embora detalhadas, visam garantir que o produto a ser adquirido pela Administração Pública atenda plenamente às suas necessidades funcionais, de durabilidade e de compatibilidade com a infraestrutura existente.

As características como acabamento, design e acessórios integrados não são meramente estéticas, mas sim funcionais, buscando um equipamento robusto, de fácil utilização e que minimize a necessidade de acessórios adicionais. A descrição **não indica marca, fabricante ou modelo específico**, mas sim as qualidades e funcionalidades mínimas esperadas.

A Administração, ao licitar, deve buscar o produto que melhor atenda ao interesse público, e não o produto mais simples ou comum. A descrição detalhada é um mecanismo para garantir a qualidade e evitar a aquisição de um bem que, embora mais barato, mostre-se inadequado ao uso pretendido. Portanto, **não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida**, uma vez que qualquer fabricante que produza um item com a qualidade e as funcionalidades descritas pode competir em igualdade de condições.

### 3.2 - Do Prazo de Entrega:

A impugnante solicita a dilação do prazo de entrega, argumentando que o período fixado no edital seria insuficiente. A irresignação, novamente, não procede.

O prazo de entrega estabelecido pela Administração foi definido com base em seu planejamento e na necessidade de recebimento dos equipamentos para o bom andamento das atividades públicas. **É dever do licitante que deseja contratar com o Poder Público adequar-se às suas necessidades, e não o contrário.** A alteração do prazo para beneficiar um único licitante poderia inviabilizar o cronograma da Administração e ferir o princípio da isonomia.

Ademais, o prazo é contado em **dias úteis**, o que já representa uma extensão razoável para a organização logística. Empresas que participam de certames públicos devem possuir estrutura e capacidade para atender às condições do edital, incluindo os prazos de entrega.

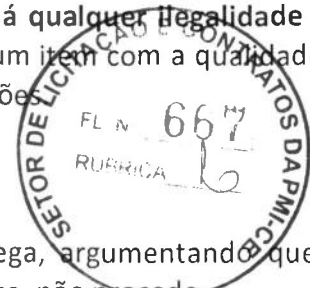
### 3.3 - Do Intervalo para Manifestação da Intenção de Recurso:

A impugnante defende a ilegalidade da exigência de manifestação "imediate" da intenção de recorrer. Sem razão.

A Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação do pregão eletrônico preveem que a manifestação da intenção de recorrer deve ocorrer ao final da sessão, de forma imediata, garantindo a celeridade processual. Todos os licitantes terão a oportunidade de registrar sua intenção durante a sessão pública eletrônica, em campo próprio e por tempo determinado pelo sistema.

A responsabilidade por eventuais problemas técnicos, como instabilidade de conexão ou falhas nos equipamentos do licitante, **é exclusiva do próprio participante.** Não cabe à Administração Pública arcar com o ônus de falhas na estrutura privada do licitante, sob pena de criar insegurança jurídica e atrasos injustificados ao processo.

### 3.4 - Do Prazo para Apresentação de Amostras:



A impugnante questiona o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de amostras. A cláusula, no entanto, é perfeitamente legal e razoável.

Primeiramente, a exigência de amostras é direcionada **apenas à empresa provisoriamente vencedora**, o que minimiza o ônus para a maioria dos competidores e está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU — Acórdão 35358/2012-2).

Em segundo lugar, o prazo de **três dias úteis** é suficiente para que uma empresa organizada e atuante no ramo apresente o produto que ofertou. Espera-se que um fornecedor que se propõe a vender determinado equipamento tenha capacidade técnica e logística para disponibilizar uma unidade para aferição. A exigência de amostra não pressupõe a necessidade de fabricação, mas sim a demonstração de um item da linha, que o licitante deve ter condições de obter e apresentar.

### 3.5 - Da Instalação:

Por fim, a impugnante requer a exclusão da exigência de instalação. A análise do item 6.5.1 do edital torna a impugnação, neste ponto, infundada.

A redação da cláusula é clara ao determinar que a montagem e instalação ficarão sob responsabilidade da contratada "**quando aplicável**". Isso significa que a obrigação não é absoluta e só existirá nas situações em que a complexidade do bem ou a necessidade da Administração assim o exigirem. A redação protege a Administração e não onera indevidamente o licitante, que deverá cotar o serviço apenas se a situação concreta o demandar.

## 4 - DECISÃO:

Diante do exposto, e por entender que as cláusulas do edital estão em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa, **julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação** em todos os seus termos.

Ficam mantidas todas as condições e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.20.02/2025.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Iguatu-Ce, 07 de novembro de 2025.



**Nayara Kelly de Jesus Alencar**  
Planejamento de Contratações Públicas  
Prefeitura Municipal de Iguatu/CE